



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 327, DE 2007

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a adoção de legenda em filmes nacionais e em exposições de peças teatrais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3.979/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As distribuidoras de filmes para exibição em salas de cinema e os organizadores de exposições de peças teatrais e demais obras dramáticas e cenográficas ficam obrigados a legendar as obras exibidas ou a oferecer interpretação do texto correspondente em linguagem compreensível aos portadores de deficiência auditiva, na forma desta lei.

Art. 2º Os filmes exibidos em salas de cinema deverão ser legendados em língua portuguesa.

§ 1º A obrigação estende-se a todos os filmes comercializados para exibição, excetuados:

I – os filmes destinados à divulgação de músicas;

II – as peças publicitárias;

III – os filmes de curta metragem, conforme definidos na regulamentação desta lei;

IV – as obras exibidas em caráter não comercial ou em festivais e mostras competitivas.

§ 2º Os locais que disponham de mais de uma sala de exibição oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição da 2ª cópia legendada a apenas uma sala.

Art. 3º Na apresentação de peças de teatro e demais obras dramáticas e cenográficas, o organizador deverá dispor de equipamento para exibição de legenda ou recurso para interpretação do texto em linguagem compreensível aos portadores de deficiência auditiva.

§ 1º O equipamento ou recurso a que alude o *caput* deve assegurar ao portador de deficiência a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo, o organizador poderá optar pela distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

Art. 4º Constitui infração a exibição de filmes, peças teatrais ou demais obras dramáticas ou cenográficas em desacordo com o disposto nesta Lei.

Pena: multa no valor de três mil reais por exibição, acrescida de um quinto na reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constituição Federal/88:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A legenda é um instrumento fundamental de comunicação para algumas categorias de cidadãos (surdos oralizados, surdos-mudos, crianças surdas, estrangeiros e vários idosos). Os deficientes auditivos não compreendem os nossos filmes brasileiros, tornando-se excluídos da nossa cultura cinematográfica, uma vez que não podem freqüentar uma das maiores formas de entretenimento do planeta, inclusive de inclusão social.

Devemos assegurar aos portadores de deficiência auditiva maior aproveitamento nos eventos culturais, oferecemos esta proposta, que obriga os organizadores a legendar os filmes exibidos e a oferecer equipamento específico para tal fim, no caso de representações teatrais.

O Projeto de Lei no. 4.176/2004 do ex-Dep. Antonio Fleury foi arquivado nos termos do art. 105 do regimento interno. Procurou-se dar atualidade ao projeto e apresenta-lo desta forma.

Esses cidadãos merecem todo nosso respeito e devem ser admitidos no seio da sociedade como pessoas capazes de conviver ou até superar suas limitações e oferecer valiosa contribuição à Nação. Cabe-nos, portanto, na forma da lei, assegurar-lhes os direitos que o costume não lhes tem outorgado.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2007.

Deputado Cleber Verde
PAN/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005.*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento
Interno da Câmara dos
Deputados.

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
